



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 39/15
FL: 7

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 39/2015
RELATÓRIO

De autoria do Vereador **José Roque Neto**, o presente projeto acrescenta o parágrafo 10 ao art. 83 da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 - Código de Posturas do Município, na parte que trata do comércio ambulante, *verbis*:

“Art. 83. . . .

§ 1º . . .

§ 2º *Para os fins do disposto no inciso XI¹ deste artigo entende-se como produto congênere aquele considerado como o principal produto de venda e/ou atividade predominante do respectivo estabelecimento.*”

A justificativa do autor é a que segue:

“A presente propositura tem por finalidade acrescentar um parágrafo ao artigo 83 do Código de Posturas.

*E assim procedemos pelo fato de que o inciso XI do referido artigo estabelece que fica vedado ao vendedor ambulante “estacionar e comercializar em distância inferior a quarenta metros de estabelecimentos que pratiquem a mesma atividade **com produtos congêneres.**”*

*Com a nossa proposta, procuramos deixar claro que “**produto congênere**” é aquele considerado como o principal produto de venda do respectivo estabelecimento.*

Por exemplo, em um posto de revenda de combustíveis, não obstante sua loja de conveniência, seu principal produto é o combustível. Já em uma farmácia, muito embora venda muitas coisas como por exemplo, desodorantes e sorvetes, o seu principal produto é o remédio e/ou medicamento.”

É o relatório.

¹Art. 83 . Fica vedado ao vendedor ambulante:

...
IX – estacionar e comercializar em distância inferior a quarenta metros de estabelecimentos que pratiquem a mesma atividade com produtos congêneres;”



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 39/15
FL: B

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

No que se refere à competência legiferante do Município: as normas disciplinadoras das posturas municipais constituem, inegavelmente, matéria de interesse local, afetas ao poder de polícia administrativa do Município. São, por conseguinte, de competência municipal, de acordo com o que estabelecem os artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

No que tange à iniciativa, inexistindo disposição em contrário, a competência para legislar sobre o tema posto para análise, ou seja, posturas municipais, é concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com este conteúdo.

Dentre os assuntos em que foi atribuída competência legislativa ao Município, está a defesa da saúde, da moral e do bem-estar público, bem como posturas municipais ditadas por razões de interesse público, de natureza urbanística, sanitária ou de segurança, cujas normas englobam o denominado poder de polícia, que é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Parece-nos que o projeto sob análise se insere como uma forma de atuação do poder de polícia do Município, a quem compete definir ordens e proibições, e, ainda, limitar e condicionar a conduta de todos aqueles que utilizam bens ou exercem atividades que podem afetar a coletividade.

Todavia, há quem entenda que o vereador não pode deflagrar o processo legislativo que trata das posturas municipais porque compete ao Poder Executivo fazê-lo. Em outras palavras, somente o Chefe do Poder Executivo pode dispor das leis que tratam das suas atribuições.

Contudo, afiliamo-nos à corrente contrária que entende que a matéria que trata das posturas municipais e de poder de polícia é de competência concorrente entre o Executivo e o Legislativo.

Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 39115
FL: 9

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.

No tocante as aspecto redacional, indicamos que se apresente substitutivo à matéria para o fim de se dar ao parágrafo proposto a seguinte redação:

“Art. 83. . . .

§ 1º . . .

§ 2º Para os fins do disposto no inciso XI deste artigo entende-se como mesma atividade aquela considerada como a predominante do respectivo estabelecimento e como produto congênere aquele considerado como o principal produto de venda.”

Por oportuno, indicamos que talvez fosse oportuna a oitiva da CMTU acerca da presente proposição.

Londrina, 19 de maio de 2015.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 39/15
FL: 10

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

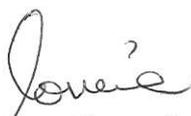
Ao Projeto de Lei nº 39/2015

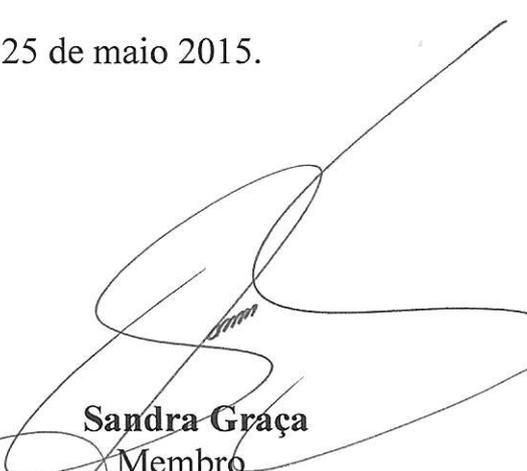
Corroboramos o parecer exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos favoravelmente à tramitação do presente projeto de lei nesta egrégia Casa, na forma do Substitutivo nº 1, que ora apresenta.

Sala de Sessões, 25 de maio 2015.

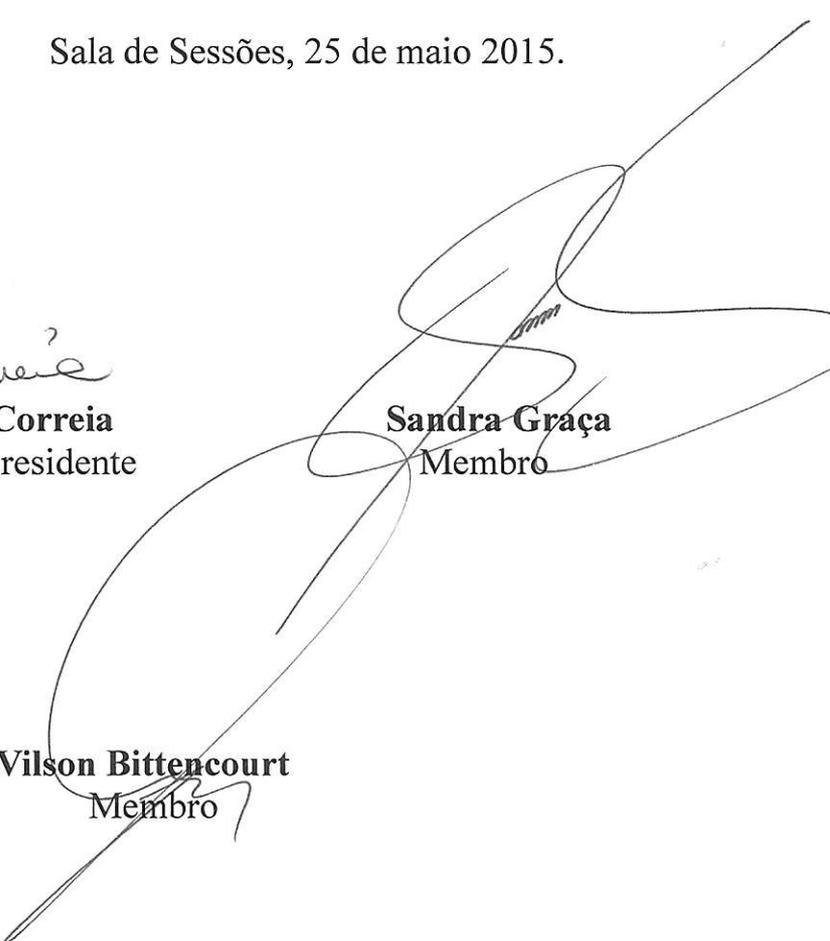
A COMISSÃO:


Gerson Araujo
Presidente/Relator


Elza Correia
Vice-Presidente


Sandra Graça
Membro


Roberto Kanashiro
Membro


Vilson Bittencourt
Membro